

## **BOLETIM DE DIREITO ADMINISTRATIVO**

### NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Bruno Werneck, Mario Saadi, Juliana Deguirmendjian, Júlio Barboza, Maria Cristina de Oliveira e Laís Youssef.

#### **ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE CONTRATOS**

No último dia 1º de abril, foi sancionada a Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações.

Oriunda do Projeto de Lei 4.253/2020, que tramitou por cerca de 25 anos na Casa Legislativa, a Nova Lei de Licitações traz ajustes necessários evidenciados pela prática resultante não apenas da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), mas das leis especiais que a seguiram, como as Leis nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC), dentre outras.

O novo texto centraliza institutos que antes estavam esparsos e concentra tendências até então encontradas apenas nas leis especiais, jurisprudência e doutrina.

Em vista desse cenário e das mudanças trazidas pela Nova Lei de Licitações, Tauil e Chequer dará continuidade à divulgação dos boletins de Direito Administrativo, agora focados em pontos relevantes da Nova Lei de Licitações.

No boletim de hoje, falaremos da alteração e da extinção dos contratos, duas das chamadas prerrogativas da Administração Pública que dão os traços característicos do regime dos contratos administrativos.

#### **ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Há duas formas pelas quais um contrato administrativo pode ser alterado: unilateralmente pela Administração Pública ou por acordo das partes.

Na Nova Lei de Licitações, as hipóteses de alteração unilateral dos contratos administrativos permanecem as mesmas: o contrato poderá ser alterado qualitativamente, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos; e quantitativamente, quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição de seu objeto, nos limites permitidos pela lei (art. 124, inciso I, alíneas 'a' e 'b')

Tal qual na Lei nº 8.666/1993, a Nova Lei de Licitações também determina que o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, sendo o percentual de 50% (cinquenta por cento) no caso específico de contratos para reformas de edifícios ou de equipamentos (art. 125).

Ponto digno de nota da Nova Lei de Licitações foi o ajuste pontual, mas significativo, na redação do artigo que fixa os limites percentuais aplicáveis às alterações, esclarecendo sua incidência sobre ambas as hipóteses de alteração unilateral. Encerra-se, assim, um debate que se arrastava há anos, sobre a aplicabilidade do limite de 25% (vinte e cinco por cento) às alterações qualitativas, que agora é incontroversa.

Com relação ao limite máximo percentual, a Lei nº 8.666/1993 previa uma única exceção, no caso de supressões resultantes de acordo entre as partes. Tal disposição foi excluída da Nova Lei de Licitações. Vale lembrar, porém, que a jurisprudência dos tribunais de contas já reconhecia exceções não previstas em lei, que devem permanecer aplicáveis. Adicionalmente, também no campo das alterações qualitativas, a Nova Lei das Licitações positivou a limitação à alterações que transfigurem o objeto da contratação (art. 126), tal qual amplamente reconhecida pela jurisprudência e pelos tribunais de contas.

Outra mudança sutil, mas significativa, é o esclarecimento feito pela Nova Lei de Licitações que, no caso de alteração unilateral do contrato, a Administração deve restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial através do mesmo termo aditivo (art. 130). A redação anterior falava apenas da necessidade de que fosse restabelecido "por aditamento", sem especificar o momento, fazendo com que desequilíbrios se arrastassem por longos períodos, às expensas do contratado. Corretamente, o novo dispositivo esclareceu também que a obrigação de reequilibrar concomitantemente o contrato se aplica igualmente nos casos de diminuição dos encargos do contratado, em favor da Administração.

Com relação às hipóteses de alteração consensual dos contratos administrativos, três delas permanecem as mesmas: quando conveniente a substituição da garantia de execução; quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; e quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação de pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimentos de bens ou execução de obra ou serviço (art. 124, inciso II, alíneas 'a', 'b' e 'c').

A mais conhecida das hipóteses de alteração, contudo, foi objeto de mudanças. A Nova Lei das Licitações reformulou o texto do antigo artigo 65, inciso II, 'd' da Lei nº 8.666/1993, que agora prevê que as partes poderão alterar o contrato de comum acordo para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato (art. 124, inciso II, alíneas 'd'). A nova redação, mais simples, também suprime a menção a "álea econômica extraordinária e extracontratual", que abria margem para interpretações excessivamente restritivas do dispositivo, desalinhadas com a norma constitucional que assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Ainda, a Nova Lei de Licitações, mais moderna, traz expressamente a alocação contratual de riscos para dentro da equação econômico-financeira do contrato.

No tema da alocação de riscos, outro dispositivo sem correspondência na legislação atual é o que estabelece que o atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado, no caso de obras e serviços de engenharia, dá ensejo à alteração contratual consensual para restabelecer o equilíbrio do contrato (art. 124, §2º). Trata-se, portanto, de alocação de risco determinada pela própria lei, que determina caber à Administração Pública suportá-lo.

Nota-se que a Nova Lei de Licitações dá especial atenção à alteração de contratos de obras e serviços de engenharia, especialmente para mitigar sobrepreços e superfaturamentos. Uma novidade nesse sentido é a previsão de que a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado durante a execução contratual, através de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária (art. 128), positivando a orientação do Tribunal de Contas da União. Trata-se de dispositivo que visa a coibir a ocorrência de superfaturamento através do chamado "jogo de planilha", caracterizado pela elevação de quantitativos de itens com preços unitários superiores aos de mercado e redução de quantitativos de itens com preços inferiores, obtendo, assim, um valor global que assegura a competitividade da proposta e possibilita a realização futura de aditivos aumentando os quantitativos dos itens orçados com sobrepreço.

Outra alteração em igual sentido é a nova sistemática de aditamento de contratos que não contemplam preços unitários. Nesses casos, quando o aditamento se fizer necessário, os preços unitários não poderão ser mais fixados por acordo das partes, mas sim pela aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base

da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento (art. 127).

Ainda para os contratos de obras e serviços de engenharia, a Nova Lei de Licitações determina que, quando as alterações contratuais decorrerem de falhas de projeto, caberá a responsabilização do responsável técnico e a adoção das providências para o ressarcimento dos danos causados à Administração (art. 124, §1º).

Por fim, para os contratos administrativos em geral, a Nova Lei de Licitações esclarece que a formalização de termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, podendo ser antecipados os efeitos em caso de justificada necessidade, pelo prazo máximo de um mês (art. 132). A obrigação de celebração de termo aditivo não se aplica aos registros que não caracterizem alteração, os quais poderão ser realizados por simples apostila, como nos casos de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou repactuação de preços previstos no próprio contrato; atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato; alteração na razão social ou denominação do contratado; e empenho de dotações orçamentárias.

## **EXTINÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Assim como nos casos de alteração, os contratos administrativos podem ser extintos unilateralmente pela Administração ou de forma consensual, em ambos os casos devendo ser precedida por autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no respectivo processo (art. 138, §1º).

Diferentemente da Lei nº 8.666/1993, que listava as hipóteses em que caberia a extinção unilateral do contrato, a Nova Lei de Licitações estabelece que a Administração poderá extinguir unilateralmente o contrato sempre que o descumprimento não for decorrente de sua própria conduta (art. 138, inciso I). Já a extinção consensual passa a incluir, além da extinção por acordo entre as partes, os casos de extinção como resultado da aplicação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, a mediação e os comitês de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração (art. 138, inciso II).

A Nova Lei de Licitações também tornou expressa a necessidade de indicação formal dos motivos que dão ensejo à intenção de extinguir o contrato nos autos de processo administrativo, assegurada a ampla defesa e contraditório (art. 137). Ainda que tal obrigação já decorresse de outros normativos – a exemplo da Lei nº 9.784/1999, a Lei Federal de Processo Administrativo, e da Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de

Introdução às Normas do Direito Brasileiro – trata-se de medida importante para assegurar os direitos dos particulares contratados frente ao exercício das prerrogativas pela Administração Pública.

A maioria das hipóteses de extinção dos contratos administrativos permanece inalterada, a exemplo do não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos; o desatendimento das determinações regulares emitidas por autoridades designadas para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato ou autoridade superior; a alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato; a decretação de falência, insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado; a ocorrência de caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato; e a possibilidade de extinção unilateral do contrato por razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante (art. 137, incisos I a V e VIII).

Diversas hipóteses foram suprimidas, sem implicar mudanças significativas na matéria. A rigor, foram eliminadas por já estarem abarcadas em outras rubricas, como nos casos de extinção por lentidão no cumprimento, atrasos injustificados e paralisações sem justa causa e prévia comunicação que eram previstas na Lei nº 8.666/1993.

Por outro lado, novas hipóteses de extinção foram criadas pela Nova Lei de Licitações. Entre elas, os casos de atraso na obtenção de licença ambiental, impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto; de atraso na liberação de áreas sujeitas a desapropriação, desocupação ou servidão administrativa, bem como a impossibilidade de liberação dessas áreas; e o não cumprimento de obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz (art. 137, incisos VI, VII e IX). Quanto à última, destaca-se que a Nova Lei de Licitações passou a exigir do licitante declaração de que cumpre com as exigências de reserva de cargos durante a fase de habilitação (art. 63, inciso IV), bem como manter seu cumprimento ao longo de toda a execução contratual (art. 116), razão pela qual deixou de se estipular a margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovassem o seu cumprimento, como previsto na Lei nº 8.666/1993.

A Nova Lei de Licitações não trouxe nenhuma hipótese nova em que o contratado terá o direito de pleitear a extinção do contrato. Manteve-se idêntica a hipótese de extinção por supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial além do limite percentual máximo permitido (art. 137, §2º, inciso I). As demais sofreram ajustes, principalmente com relação aos prazos: no caso da suspensão da execução do contrato, por ordem escrita da Administração, a extinção passou a ser possível quando a suspensão exceder o prazo de três meses corridos ou quando repetidas suspensões totalizarem o prazo de 90 (noventa) dias úteis (art. 137, §2º, incisos II e III), menos que os 120 (cento e vinte dias) previstos pela Lei nº 8.666/1993;

e, no caso de atrasos nos pagamentos ou parcela de pagamentos devidos pela Administração, o contratado passa a poder pleitear a extinção do contrato quando este for superior a dois meses, contados da emissão da nota fiscal, também reduzindo em trinta dias o prazo atualmente previsto na Lei nº 8.666/1993.

Por fim, também é prevista a hipótese de extinção por iniciativa do contratado no caso de não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, tendo sido acrescentada pela Nova Lei de Licitações a não liberação de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental (art. 137, §2º, inciso V).

Nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do §2º do artigo 137, o contratado poderá optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, preservado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 137, §3º, inciso I). Tal qual já é previsto, tais hipóteses de extinção pelo contratado não podem ser pleiteadas pelo contratado em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído (art. 137, §3º, inciso I).

Quanto aos efeitos da extinção dos contratos administrativos, poucas foram as mudanças trazidas pela Nova Lei de Licitações. No caso de extinção por culpa exclusiva da Administração, o contratado segue tendo direito à devolução da garantia, aos pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da extinção e ao pagamento do custo da desmobilização (art. 137, §2º).

Nos casos em que a Administração determinar a extinção por ato unilateral, poderá ser determinada a assunção imediata do objeto; a ocupação e utilização do local, instalações, equipamento, material e pessoal empregados necessários à continuidade do contrato; a execução da garantia contratual; e a retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração e das multas aplicadas (art. 139, incisos I a IV). Vale notar que a Nova Lei de Licitações acrescentou a possibilidade de execução da garantia contratual para pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, e para exigência da assunção da execução e conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabíveis, além do ressarcimento por prejuízos decorrentes da não execução e o pagamento de multas devidas à Administração.

Por fim, ponto importante trazido pela Nova Lei de Licitações é o reconhecimento expresso de que a extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, sendo devida, nesses casos, indenização ao contratado, concedida através de termo indenizatório (art. 131). A lei acrescenta que o pedido de restabelecimento do equilíbrio deve ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação (art. 131, parágrafo único). Entretanto, disso

não decorre que será descabida a indenização nos casos em que não for formulado pleito de reequilíbrio durante a vigência do contrato, sob pena de tornar inútil a previsão anterior e restar configurado enriquecimento ilícito da Administração Pública. Mais adequada parece a leitura pela qual o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicial deixa de ser a via adequada após a extinção do contrato, devendo ser pleiteado o ressarcimento pela via judicial.

TABELA COMPARATIVA DAS LEIS DE LICITAÇÕES – ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Lei nº 14.133/2021	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011
<b>Art. 124.</b> Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:	Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:	
I – unilateralmente pela Administração:	Art. 65, I - unilateralmente pela Administração:	
a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;	Art. 65, I, a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;	
b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;	Art. 65, I, b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;	
II – por acordo entre as partes:	Art. 65, II - por acordo das partes:	
a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;	Art. 65, II, a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;	



Lei nº 14.133/2021	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011
<p>b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;</p>	<p>Art. 65, II, b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;</p>	
<p>c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;</p>	<p>Art. 65, II, c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;</p>	
<p>d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.</p>	<p>Art. 65, II, d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis,</p>	

Lei nº 14.133/2021	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011
	retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.	
§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.		
§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do caput deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado.		
<b>Art. 125.</b> Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta	Art. 65, § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os	

Lei nº 14.133/2021	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011
<p>Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).</p>	<p>acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.</p>	
<p><b>Art. 126.</b> As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei não poderão transfigurar o objeto da contratação.</p>		
<p><b>Art. 127.</b> Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.</p>	<p>Art. 65, § 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.</p>	

Lei nº 14.133/2021	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011
<p><b>Art. 128.</b> Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.</p>		
<p><b>Art. 128.</b> Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.</p>	<p>Art, 65, § 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.</p>	
<p><b>Art. 130.</b> Caso haja alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.</p>	<p>Art. 65, § 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico- financeiro inicial.</p>	

Lei nº 14.133/2021	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011
<b>Art. 131.</b> A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.		
Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.		
<b>Art. 132.</b> A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.		
<b>Art. 133.</b> Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada ou semi-integrada, é		Art. 9º, § 4º Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a

Lei nº 14.133/2021	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011
vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:		celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:
I – para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;		Art. 9º, § 4º, I - para recomposição do equilíbrio econômico- financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e
II – por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Administração, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;		Art. 9º, § 4º, II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
III – por necessidade de alteração do projeto nas contratações semi-integradas, nos termos do § 5º do art. 46 desta Lei;		
IV – por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.		

Lei nº 14.133/2021	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011
<p><b>Art. 134.</b> Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.</p>	<p>Art. 65, § 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.</p>	
<p><b>Art. 135.</b> Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão reajustados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:</p>		
<p>I – à data da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;</p>		
<p>II – ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.</p>		

Lei nº 14.133/2021	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011
<p>§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.</p>		
<p>§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.</p>		
<p>§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.</p>		



Lei nº 14.133/2021	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011
<p>§ 4º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quantas forem necessárias, observado o princípio da anualidade do reajuste de preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, como os decorrentes de mão de obra e os decorrentes dos insumos necessários à execução dos serviços.</p>		
<p>§ 5º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, a repactuação a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser dividida em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.</p>		
<p>§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo</p>		

Lei nº 14.133/2021	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011
acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.		
<p><b>Art. 136.</b> Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:</p>	<p>Art. 65, § 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.</p>	
I – variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;		
II – atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;		

Lei nº 14.133/2021	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011
III – alterações na razão ou na denominação social do contratado;		
IV - empenho de dotações orçamentárias.		
<b>Art. 137.</b> Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:	Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:	
I – não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;	Art. 78, I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;	
	Art. 78, II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;	
II – desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;	Art. 78, VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;	

Lei nº 14.133/2021	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011
III – alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;	Art. 78, XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;	
IV – decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;	Art. 78, IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;	
	Art. 78, X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;	
V – caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;	Art. 78, XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.	
VI – atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;		
VII – atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão		

Lei nº 14.133/2021	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011
administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;		
VIII – razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;	Ar. 78, XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;	
IX – não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.		
§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no caput deste artigo.		
§ 2º O contratado terá direito à extinção do contrato nas seguintes hipóteses:		

Lei nº 14.133/2021	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011
<p>I – supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no art. 125 desta Lei;</p>	<p>Art. 78, XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;</p>	
<p>II – suspensão de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 3 (três) meses;</p>	<p>Art. 78, XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;</p>	
<p>III – repetidas suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas</p>		

Lei nº 14.133/2021	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011
<p>sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;</p>		
<p>IV – atraso superior a 2 (dois) meses, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;</p>	<p>Art. 78, XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;</p>	
<p>V – não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração relacionadas a desapropriação,</p>	<p>Ar. 78, XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;</p>	

Lei nº 14.133/2021	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011
a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.		
§ 3º As hipóteses de extinção a que se referem os incisos II, III e IV do § 2º deste artigo observarão as seguintes disposições:		
I – não serão admitidas em caso de calamidade pública, de grave perturbação da ordem interna ou de guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato que o contratado tenha praticado, do qual tenha participado ou para o qual tenha contribuído;		
II – assegurarão ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até a normalização da situação, admitido o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 desta Lei.		
§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 96 desta Lei deverão ser notificados pelo contratante quanto ao início de processo		



Lei nº 14.133/2021	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011
administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.		
<b>Art. 138.</b> A extinção do contrato poderá ser:	Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:	
I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;	Art. 79, I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;	
II – consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;	Art. 79, II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;	
III – determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.		
§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.	Art. 79, § 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.	

Lei nº 14.133/2021	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011
§ 2º Quando a extinção decorrer de culpa exclusiva da Administração, o contratado será ressarcido pelos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido e terá direito a:	Art. 79, § 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:	
I – devolução da garantia;	Art. 79, § 2º, I - devolução de garantia;	
II – pagamentos devidos pela execução do contrato até a data de extinção;	Art. 79, § 2º, II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;	
III – pagamento do custo da desmobilização.	Art. 79, § 2º, III - pagamento do custo da desmobilização.	
<b>Art. 139.</b> A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:	Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:	
I – assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;	Art. 80, I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;	

Lei nº 14.133/2021	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011
II – ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade;	Art. 80, II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;	
III – execução da garantia contratual para:	Art. 80, III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;	
a) ressarcimento da Administração Pública por prejuízos decorrentes da não execução;		
b) pagamento de verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, quando cabível;		
c) pagamento das multas devidas à Administração Pública;	Art. 80, III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;	

Lei nº 14.133/2021	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 12.462/2011
d) exigência da assunção da execução e da conclusão do objeto do contrato pela seguradora, quando cabível;		
IV – retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração Pública e das multas aplicadas.	Art. 80, IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.	
§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo ficará a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.	Art. 80, § 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.	
§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do ministro de Estado, do secretário estadual ou do secretário municipal competente, conforme o caso.	Art. 80, § 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.	

\* \* \* \* \*